



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075235-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HIBA BALLOUT, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075235-65.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: HIBA BALLOUT

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO: HIBA BALLOUT ME

MAGISTRADO (A): DR. (A) FERNANDO JOSÉ CÚNICO

VOTO: 30.529.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Incidente de falsidade documental – Elaboração de laudo pericial – Decisão agravada que o homologou e reconheceu a validade do contrato – Insurgência da executada.

Laudo pericial, elaborado por especialista nomeado pelo d. juízo de primeiro grau, que concluiu ser autêntica a assinatura aposta no contrato – No entanto, indicou o laudo que as rubricas exaradas nas páginas não se identificam graficamente com os exemplares fornecidos pela executada.

Decisão agravada que consignou ser cediço que o lançamento de rubricas em toda extensão do contrato “é prática usual, e eventual divergência entre as partes não torna contrato nulo”.

Pretensão da agravante ao reconhecimento de nulidade da execução ou, subsidiariamente, à produção de nova prova pericial – Não acolhimento – Ausência de verossimilhança das alegações da executada, que afirmou ser falsa a assinatura aposta no contrato, o que restou afastado por laudo pericial – Inexistência de sólida impugnação, capaz de macular ou infirmar o contrato.

Ausência de elementos concretos que descredibilizem a conclusão da perita, que foi precedida de exposição detalhada dos fundamentos e critérios adotados – Profissional nomeada pelo juízo que resguarda posição equidistante em relação às partes – Rubricas apostas no decorrer das páginas que são sujeitas a variações e meramente acessórias, sendo incapazes, por si só, de invalidar o contrato, especialmente considerando a autenticidade da assinatura e a ausência de verossimilhança da versão da executada – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 429/430 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que homologou o laudo pericial e reconheceu a validade do contrato.

Constou do r. *decisum*:

Vistos.

Homologo o laudo pericial, que concluiu que a assinatura lançada no contrato, e da Sra. Hiba Ballout.

Por outro lado, é sabido que a rubrica usualmente lançada em toda extensão do contrato é prática usual, e eventual divergência entre as partes não torna contrato nulo.

Não bastasse, houve pagamento de uma parcela do contrato, objeto da execução, o que reforça a validade do mesmo, cuja alegação na presente execução, tem como claro intuito, procrastinar o andamento do mesmo.

Assim, válido o contrato, postule a exequente o que de direito.

Argumenta a agravante, em síntese, que: a assinatura, bem como as rubricas, lançadas no contrato não são autênticas; a perícia técnica reconheceu a divergência nas rubricas apostas nas páginas da cédula de crédito bancário; deve ser reconhecida a inexistência de higidez do contrato bancário; subsidiariamente, deve ser realizada nova prova pericial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial em que o banco exequente busca a satisfação de seu crédito no valor histórico de R\$ 182.256,63, fundado em cédula de crédito bancário.

Às fls. 206/210, a executada se manifestou, pugnando pela instauração de incidente de falsidade documental, aduzindo que a “*a assinatura aposta no instrumento contratual*” não lhe pertencia.

Determinada a realização de perícia técnica, por especialista nomeado pelo d. juízo *a quo*, concluiu-se que “*são autênticas as assinaturas questionadas atribuídas à executada que figuram na cédula de crédito bancário empréstimo*” (fls. 337 da origem).

Por outro lado, asseverou a perita que “as *rubricas exaradas na cédula de crédito questionada, objeto de exame, não se identificam graficamente com os exemplares de rubricas disponibilizados à perícia como 'padrões de confronto' por Hiba Ballout.*”

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

Homologo o laudo pericial, que concluiu que a assinatura lançada no contrato, e da Sra. Hiba Ballout.

Por outro lado, é sabido que a rubrica usualmente lançada em toda extensão do contrato é prática usual, e eventual divergência entre as partes não torna contrato nulo.

Não bastasse, houve pagamento de uma parcela do contrato, objeto da execução, o que reforça a validade do mesmo, cuja alegação na presente execução, tem como claro intuito, procrastinar o andamento do mesmo.

Assim, válido o contrato, postule a exequente o que de direito.

E razão assiste ao d. juízo *a quo*.

Com efeito, inexistiu verossimilhança nas alegações da executada, que inicialmente afirmou ser falsa a assinatura aposta no contrato, alegação que foi devidamente afastada pelo laudo pericial.

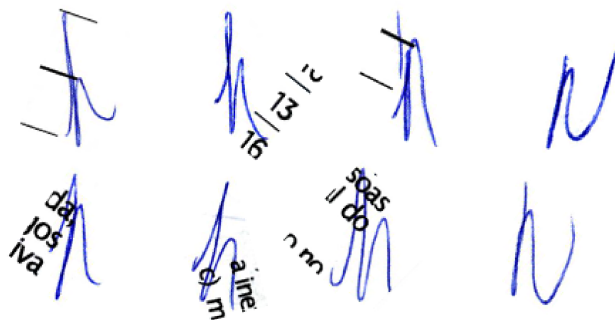
Como visto, a especialista consignou expressamente que é autêntica a assinatura aposta na cédula de crédito bancário (fls. 337).

Por outro lado, a apontada divergência nas rubricas, por si, revela-se insuficiente para afastar a validade do contrato. Como se vê (fls. 353):

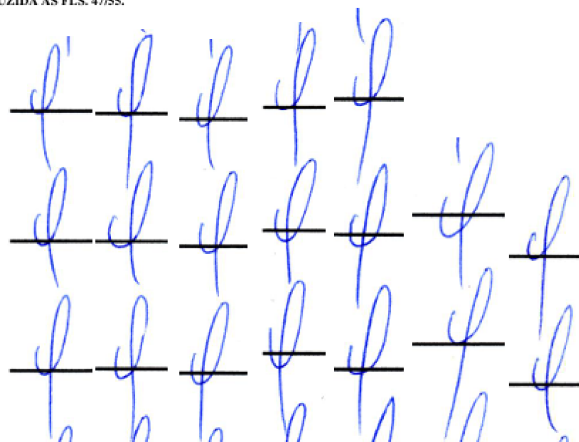
LILIAN M d'ANDRÉA CINELLI MORI
Perícias Judiciais

fls. 353

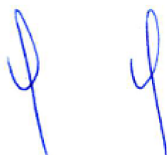
Perita Criminal – Professora na Cadeira de Documentoscopia na
Academia de Polícia do Estado de São Paulo



PEÇAS DE EXAME – RUBRICAS ATRIBUIDAS À HIBA BALLOUT LANÇADAS NO ORIGINAL DA CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO AVAL Nº 15.629.900, DATADA DE 13/05/2022 –
REPRODUZIDA ÀS FLS. 47/55.



PADRÃO DE CONFRONTO – RUBRICAS PRODUZIDAS PELA EXECUTADA HIBA BALLOUT NO MATERIAL
GRÁFICO JUNTADO ÀS FLS. 294/297 DOS AUTOS.



Conforme bem consignado em primeiro grau, o lançamento de rubricas em toda extensão do contrato é prática usual, de modo que eventual divergência não torna nulo o contrato.

A assinatura faz-se elemento essencial para a manifestação de vontade das partes, sendo indispensável para se averiguar a validade do contrato.

Já as rubricas são meramente acessórias e não comprometem, *per si*, a autenticidade do negócio jurídico, especialmente considerando que podem ocorrer variações e levando-se em conta – na hipótese – a autenticidade da assinatura e a ausência de verossimilhança da versão da executada.

Ainda que o laudo pericial tenha suscitado certa dúvida especificamente acerca das rubricas, é certo que, para que fosse acolhida a pretensão da executada, seria necessário que esta apresentasse impugnação sólida, com elementos suficientes a macular e infirmar o contrato, o que não ocorreu.

Mesmo porque, como é cediço, diferentemente da assinatura, a rubrica não possui grafia específica ou registro anterior que possa servir como parâmetro de comparação, restando sujeita a variações.

Sobressai, ainda, que a profissional nomeada pelo d. juízo *a quo* goza de capacidade técnica e se posiciona de maneira equidistante em relação às partes, razão pela qual não comporta provimento a pretensão de realização de nova perícia.

Assim, subsistindo qualquer divergência, em regra, prevalecem os apontamentos do auxiliar do juízo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão agravada que homologou o laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo - insurgência quanto ao valor da avaliação elaborada pelo expert do juízo - pedido de realização de nova perícia - inocorrência das hipóteses previstas no art. 873 do CPC - ausência de elementos concretos a desmerecer o valor apontado no laudo pericial - critérios adotados devidamente fundamentados - perito judicial que, ademais, atua equidistante dos interesses em conflito - redução da penhora - necessidade de prévia avaliação do bem a fim de verificar o alegado excesso - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232562-78.2022.8.26.0000; Rel. Des. Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 05/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS – HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL – INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUE IMPUGNA O VALOR DOS BENS APURADOS PELO PERITO – IMPUGNAÇÃO SEM AMPARO TÉCNICO E OBJETIVO REALIZADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078585-32.2023.8.26.0000; Rel. Des. Pastorelo Kfourir; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2023).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)